



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.909742/2016-39
RESOLUÇÃO	1001-000.955 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem para que seja proferido relatório circunstanciado, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Reginaldo Cezar Cardoso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Danielle Iranir Cristino da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA. contra o Acórdão nº 106-002.481, da 7ª Turma da DRJ06, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade oposta ao Despacho Decisório

emitido pela DRF Brasília em 07/06/2016 referente a Declaração de Compensação lastreada em **saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2008**.

O crédito informado no PER/DCOMP nº 25847.18428.310112.1.3.02-9281 (com demonstrativo de crédito), ao qual se vinculam os PER/DCOMP nº 25906.80298.170212.1.3.02-2609 e 40416.69648.200312.1.3.02-9405 (originais) e nº 26251.13412.040412.1.7.02-3400 (retificador), refere-se ao saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2008, apurado pela Recorrente sob a sistemática do lucro real.

O valor original do saldo negativo informado, tanto no PER/DCOMP quanto na DIPJ, foi de R\$ 222.334,43, resultante da soma das parcelas de composição do crédito (integralmente relativas a retenções na fonte) de R\$ 1.110.211,91, deduzido o IRPJ devido no período, de R\$ 887.877,48.

Do total de retenções informadas, a fiscalização confirmou R\$ 1.081.344,23 e não confirmou, integral ou parcialmente, R\$ 28.867,68, relativos a onze fontes pagadoras. O saldo negativo disponível foi, assim, reconhecido em R\$ 193.466,75. Em razão da insuficiência do crédito para a quitação integral dos débitos compensados, foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 40416.69648.200312.1.3.02-9405 e não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº 26251.13412.040412.1.7.02-3400.

Cientificada do Despacho Decisório em 17/06/2016, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva em 12/07/2016, na qual sustentou, em síntese:

- (i) que parte das divergências decorreria de retenções efetuadas em CNPJ de filiais dos tomadores de serviço, não capturadas pela pesquisa da RFB, majoritariamente restrita ao CNPJ da matriz;
- (ii) que as retenções de IRPJ na fonte teriam sido reconhecidas, em sua escrituração, no momento da liquidação financeira das respectivas faturas — e não no da emissão da nota fiscal —, por entender que somente naquele instante se aperfeiçoaria o direito líquido e certo ao crédito, invocando os princípios contábeis da prudência e do conservadorismo;
- (iii) que o valor de R\$ 28.867,68 estaria comprovado por meio de Informes de Rendimentos, DARFs e notas fiscais anexados aos autos;
- (iv) ao final, requereu o reconhecimento integral do saldo negativo de R\$ 222.334,43 e a homologação integral das compensações declaradas.

Em sessão de 23/09/2020, a 7ª Turma da DRJ06 julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, por unanimidade de votos, com os seguintes fundamentos centrais:

- a) O regime de escrituração para empresas de Lucro Real é o da competência, e não de caixa (recebimento). Portanto, não basta que a retenção seja confirmada; é preciso verificar, também, se os rendimentos tributáveis são compatíveis com as receitas incluídas na apuração do resultado do período, observado o regime de competência;
- b) Examinou individualmente os onze comprovantes de retenção juntados aos autos, constatando que: em parte dos casos, o valor do comprovante coincidia com o já confirmado no Despacho Decisório, sem gerar incremento de crédito; para outras fontes pagadoras, não foi apresentado comprovante; e para os casos de Skanska Brasil Ltda. e Farmaquímica S/A, parte das notas fiscais indicadas referia-se ao 2º trimestre de 2008, período distinto do objeto da análise, circunstância incompatível com o regime de competência;
- c) De ofício, realizou nova pesquisa na base de DIRF da RFB, em 10/07/2020, considerando o CNPJ raiz das fontes pagadoras — abrangendo, portanto, tanto a matriz quanto as filiais —, tendo localizado retenções totais de R\$ 1.095.618,43 para o 3º trimestre de 2008;
- d) Com base nesse levantamento complementar, reconheceu crédito adicional de R\$ 14.274,20, além do já admitido no Despacho Decisório, e homologou as compensações em litígio até o novo limite do crédito reconhecido.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), n o qual sustenta, em síntese, as seguintes alegações:

- a) cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que as notas fiscais e diferenças detalhadas em sua Manifestação de Inconformidade não teriam sido examinadas de forma específica pela decisão recorrida;
- b) reitera que o direito líquido e certo ao crédito das retenções somente se aperfeiçoaria no momento da liquidação financeira das faturas, com fundamento nos arts. 649 e 653 do RIR/1999;
- c) sustenta que as divergências remanescentes decorreriam de "diferenças temporais" entre a competência da nota fiscal (parte emitida no 2º trimestre

de 2008) e a competência da retenção informada pela fonte pagadora, tomando esta por base a data do efetivo pagamento (3º trimestre de 2008);

d) cita, como paradigma administrativo, o Processo nº 10166.902228/2011-68, no qual, diante de arguição de diferenças temporais semelhantes, a análise teria sido ampliada para trimestres anteriores e posteriores ao período de apuração, de modo a verificar a existência de saldos de retenção não utilizados;

e) reapresenta tabela discriminando, fonte a fonte, os valores declarados no PER/DCOMP frente aos Informes de Rendimentos e DARFs ("Tabela 01"), relativa a dez fontes pagadoras, excluídas duas (IPEM/RJ e UFRJ) quanto às quais alega mero erro no código de recolhimento;

f) invoca o Parecer Normativo COSIT nº 1/2002 para sustentar que a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento é da fonte pagadora, cabendo à RFB intimar tais fontes para confirmação das retenções;

g) cita o Acórdão CARF nº 1402-001.639 (4ª Câmara/2ª Turma Ordinária) e a Súmula CARF nº 80, quanto à possibilidade de comprovação da retenção por outros meios de prova na ausência de comprovante formal; e precedentes do TRF-5 e do TRF-1 no sentido de que a responsabilidade do contribuinte é afastada quando a fonte pagadora retém e não repassa o tributo;

h) junta parecer técnico elaborado pela empresa União Auditores Independentes, referido no corpo do recurso.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

1. Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência

Consoante narrado, a controvérsia dos autos trata do montante de R\$ 14.593,48 (quatorze mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), referente à diferença entre o valor de Saldo Negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2008 informado na DIPJ 2009 e o valor reconhecido no acórdão recorrido.

Sustenta a Recorrente que houve equívoco da decisão recorrida, *porque não considerou o IRPJ efetivamente retido pelo tomador dos serviços, mas que não foram repassadas*

pelo responsável pelo recolhimento desse tributo (fonte pagadora) ou o foram com diferenças temporais.

Assevera também a Recorrente que as notas fiscais em questão foram identificadas em Anexos específicos de sua defesa, precisamente reportados e transcritos na própria peça de defesa. Porém, com todo o respeito, tais alegações não foram sequer examinadas pela decisão recorrida, cerceando o direito de defesa da recorrente.

Ademais, acrescenta a Recorrente que as diferenças temporais decorrem da maioria de notas fiscais de serviços com emissão no segundo trimestre de 2008. Entretanto, as liquidações dessas notas fiscais só foram creditadas na conta bancária da contribuinte no terceiro trimestre 2008.

Além disso, apresenta a Recorrente um Parecer de auditoria independente no qual constam informações detalhadas sobre as retenções alegadas.

Convém esclarecer que a decisão recorrida, ao se debruçar sobre o arcabouço probatório, analisou as provas e assim consignou:

A dedução como antecipação do imposto pago ou retido na fonte está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real. Portanto, não basta que a retenção seja confirmada; é preciso verificar, também, se os rendimentos tributáveis são compatíveis com as receitas incluídas na apuração do resultado do período, observado o regime de competência. (...).

O contribuinte afirma que o imposto de renda retido está sendo considerado no momento do recebimento da fatura, conforme planilhas reproduzidas na Manifestação de Inconformidade, fls. 05/26, e documentos de fls. 78/339.

Os comprovantes de rendimentos de retenção apresentados referem-se às seguintes fontes pagadoras: fls. 318 (CNPJ 00.396.895/0027-64, código de retenção 6190); fls. 324 (CNPJ 01.273.591/0001-33, código de retenção 1708); fls. 326 (CNPJ 02.154.943/0001-02, código de retenção 1708); fls. 328 (CNPJ 31.593.262/0001-30, código de retenção 1708); fls. 330 (CNPJ 33.349.473/0001-58, código de retenção 1708); fls. 333 (CNPJ 34.152.199/0001-95, código de retenção 1708); fls. 334 (CNPJ 42.433.698/0001-89, código de retenção 905-9); fls. 336 (CNPJ 48.762.942/0001-33, código de retenção 1708) e fls. 338 (CNPJ 55.257.059/0001-51, código de retenção 1708).

Informa o contribuinte, em sua Manifestação de Inconformidade fls. 19, que em relação aos tomadores de serviços Skanska Brasil Ltda, CNPJ 02.154.943/0001-02 e Farmoquímica S/A, CNPJ 33.349.473/0001-58, não conseguiu identificar as diferenças de R\$600,71 e R\$83,55, entre a escrituração e os Informes de Rendimento, mas confirma as retenções através das liquidações financeiras.

Analisando o exemplo da Tabela 04, fls. 19, da Manifestação de Inconformidade, vê-se que foram informadas Notas Fiscais de nº 15486 (Skanska) e nº 15498 e

15563 (Farmoquímica) emitidas em jun/2008. Parte das Notas Fiscais são de trimestres diferentes, qual seja, do 2º trim/2008 e outras do

3º trim/2008. As Notas Fiscais emitidas no 3º trimestre/2008 não totalizam o valor de retenção que o contribuinte pretende comprovar para o período objeto de questionamento (3º trim/2008). Portanto, pelo princípio da competência, não há como reconhecer retenção de trimestre distinto do que foi pleiteado no PER/Dcomp.

Esta mesma situação, indicação de retenção ocorrida em Notas Fiscais de trimestre diferente do analisado neste processo, se repete nas demais tabelas reproduzidas na Manifestação de Inconformidade, fls. 05/26.

Também não foi comprovada pelo interessado a alegação de que as retenções não foram incluídas no informe de rendimentos apresentado.

Como já dito antes, na ausência do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, documento definido pela legislação como suficiente para fazer prova em favor do beneficiário, é preciso que aquele que sofre a retenção na fonte comprove esse fato pela apresentação de um conjunto de documentos que demonstrem a prestação do serviço (emissão de nota fiscal), a escrituração contábil dos fatos (registro da prestação do serviço e do recebimento) e o efetivo valor recebido (recibos ou extratos bancários), demonstrando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados.

A comprovação por documentos hábeis e idôneos demandaria que o contribuinte apresentasse, para um determinado período de apuração, a relação de todas as notas fiscais emitidas para um tomador de serviços e o somatório das respectivas retenções e, em seguida, fizesse o cotejo com o valor da retenção discriminado no informe de rendimentos. A partir disso, deveria indicar que a diferença de retenção entre as notas fiscais e o informe de rendimentos se relacionava com notas fiscais específicas (indicação do número).

A questão central dos respectivos autos se refere à matéria probatória atinente às retenções alegadas pela Recorrente.

A fim de esclarecer pontos relevantes aduzidos em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente traz aos autos Parecer de auditoria independente para demonstrar uma análise detalhada de todas as fontes pagadoras.

Convém analisar eventual descompasso entre o período em que as notas fiscais foram emitidas e as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação, segundo o regime de competência, bem como o período em que a fonte pagadora, ao prestar a informação em DIRF, o fez com base na data do efetivo pagamento.

Em regra, as receitas e o respectivo imposto ou contribuição retido devem compor o resultado do mesmo período de apuração, sendo os valores retidos deduzidos do imposto ou contribuição apurados anual ou trimestralmente.

Acerca da retenção de imposto de renda, o art. 64 da Lei 9.430/2003 estabelece que apenas os “**pagamentos efetuados** pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado (...) estão sujeitos a retenção na fonte do imposto sobre a renda:

Art. 64. **Os pagamentos** efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pela fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

A retenção deve ocorrer em face dos **pagamentos** dos serviços que podem não ocorrer no mesmo período de apuração do reconhecimento da receita que deve se dar segundo o regime de competência, nos termos do art. 272 do RIR/1999.

Assim, o fato gerador da retenção ocorre no momento do pagamento da fatura, ou seja, no momento subsequente ao reconhecimento da receita.

Diante desse cenário, sendo comprovado o reconhecimento da receita no período de apuração anterior e a respectiva retenção na fonte no período seguinte, é possível averiguar a possibilidade de reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Todavia, como não houve manifestação nos autos sobre os documentos que comprovariam o oferecimento da receita à tributação no período anterior e a retenção do tributo em questão, entendo que os autos devam retornar à autoridade preparadora para análise das provas correlatas, bem como para apreciação do parecer de auditoria independente para que seja elaborada uma planilha considerando os valores efetivamente confirmados e os valores rejeitados, com devida discriminação e fundamentação acerca das provas refutadas.

Por todo o exposto, voto no sentido de em conhecer do recurso e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que a autoridade preparadora aprecie a integralidade da documentação apresentação para fins de comprovação das retenções, inclusive notas fiscais e demais documentos apresentados. Assim, a DRF deve elaborar um relatório consubstanciado do qual deve ser intimada a Recorrente para apresentação de manifestação, se assim desejar, conforme o art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2009.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ

RESOLUÇÃO 1001-000.955 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10166.909742/2016-39

DOCUMENTO VALIDADO